

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.474, DE 2011

(Apensos: Projetos de Lei nº 4.250, de 2012, nº 4.382, de 2012, nº 5.977, de 2013, e nº 7.095, de 2017)

Estabelece a obrigatoriedade da doação regular de sangue ser fator de desempate em concursos públicos.

Autor: Deputado Luiz Argôlo

Relatora: Deputada Gorete Pereira

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para manifestação quanto ao mérito, o projeto de lei em epígrafe, que pretende adotar a doação regular de sangue como critério de desempate nos concursos públicos. Para tanto, qualifica como doador regular de sangue aquele que realize, no mínimo, três doações por ano, condição que deve ser comprovada no ato de inscrição no certame.

Cumprido em 2011 o prazo para apresentação de emendas ao projeto, no âmbito desta Comissão, nenhuma resultou oferecida.

Posteriormente, quatro outros projetos de lei foram apensados à proposição principal: o Projeto de Lei nº 4.250, de 2012, da Deputada Alice Portugal, que *“adota como critério de desempate em concursos públicos da Administração Pública federal o desempenho de funções de mesário nos processos eleitorais”*; o Projeto de Lei nº 4.382, de 2012, do Deputado Severino Ninho, que *“dispõe que terá prioridade, em caso de empate, em concurso público no qual seja permitida a acumulação de cargos, o*

candidato que não tenha vínculo com o serviço público em outro cargo que possibilite a acumulação"; o Projeto de Lei nº 5.977, de 2013, da Deputada Sandra Rosado, que *"assegura preferência à mulher, em igualdade de condições, para nomeação em concursos públicos a que se submeterem"*; e o Projeto de Lei nº 7.095, de 2017, do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, que *"cria estímulo para o desenvolvimento da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS"*.

Compete a este colegiado, na presente oportunidade, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.474, de 2011, e dos quatro projetos a ele apensados.

II - VOTO DA RELATORA

Os quatro primeiros projetos sob exame cuidam de estabelecer regras de desempate em concursos públicos, com fundamento em critérios que se afiguram defensáveis, conforme argumentos apresentados nas respectivas justificações. Nessas circunstâncias, entendo que esta Comissão deve promover a compatibilização entre as distintas propostas, o que implica em optar por uma determinada sequência de aplicação dos diferentes critérios sugeridos para superar a igualdade entre candidatos.

Para tanto, submeto à apreciação deste colegiado o anexo substitutivo, elaborado de acordo com a seguinte ordem de aplicação de critérios de desempate, a ser adotada para os concursos em geral:

- preferência para candidato que seja doador regular de sangue;
- preferência para candidata do sexo feminino na condição de chefe de família, responsável exclusiva pela manutenção e educação de filho menor de idade;
- preferência para candidato que tenha atuado como mesário nas eleições mais recentes;
- preferência para candidato mais idoso.

Além disso, no caso específico de concurso para provimento de cargo ou emprego para o qual a acumulação seja constitucionalmente admitida, o primeiro critério de desempate deverá beneficiar candidato que não tenha outro vínculo com o serviço público.

Adicionalmente, o art. 2º do substitutivo impõe sanções a candidato que apresentar declaração inverídica ou documento falso que o habilitem a usufruir de preferência nas hipóteses a serem adotadas para desempate em concurso público.

Cumpre assinalar, ainda, que o substitutivo delimita a aplicação de tais critérios de desempate aos concursos para provimento de cargos efetivos ou empregos permanentes no âmbito da administração pública federal direta e indireta. A adoção de regra semelhante por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios depende da edição de norma própria em cada um desses entes federados, em virtude da autonomia política e administrativa que a Constituição lhes assegura.

Resta analisar o último dos projetos apensados, que propõe seja pontuado, no mínimo, com a mesma pontuação atribuída aos cursos de especialização ou mestrado, o conhecimento comprovado na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, nos concursos realizados pela administração pública federal. Entendo assistir razão ao autor, que pretende valorizar a linguagem de sinais e estimular a sociedade a participar de maneira mais efetiva no processo de integração social das pessoas com deficiência auditiva. Assim, acolho a proposição na forma do substitutivo mencionado.

Ante o exposto, voto pela aprovação, quanto ao mérito, dos Projetos de Lei nº 2.474, de 2011, nº 4.250, de 2012, nº 4.382, de 2012, nº 5.977, de 2013, e nº 7.095, de 2017, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de maio de 2017.

Deputada Gorete Pereira
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.474, DE 2011

Dispõe sobre a realização de concursos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, estabelecendo critérios para desempate e para a pontuação, como título, do conhecimento comprovado na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em caso de empate na pontuação final de concursos realizados para o provimento de cargos efetivos ou empregos permanentes no âmbito da administração pública federal direta e indireta, serão adotados sucessivamente os seguintes critérios de desempate:

I - preferência para candidato que seja doador regular de sangue, assim considerado quem tenha efetuado pelo menos três doações no período de um ano anterior à data de publicação do edital;

II – preferência para candidata do sexo feminino na condição de chefe de família, responsável exclusiva pela manutenção e educação de filho menor de idade;

III - preferência para candidato que tenha atuado como mesário nas eleições mais recentes anteriores à data de publicação do edital;

IV - preferência para candidato mais idoso.

Parágrafo único. No caso de concurso para provimento de cargo ou emprego para o qual a acumulação seja constitucionalmente admitida, o primeiro critério de desempate, a ser aplicado antes dos referidos no *caput*, beneficiará candidato que, por ocasião da inscrição, declare não ter outro vínculo com o serviço público.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que apresente documento falso ou que firme declaração inverídica que o habilite a usufruir das preferências de que trata esta lei estará sujeito a:

I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a publicação do mesmo.

Art. 3º Nos concursos públicos de que trata esta lei, o conhecimento comprovado na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS deverá ser pontuado como título com pontuação equivalente à atribuída aos cursos de pós-graduação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando a concursos públicos cujos editais já tenham sido anteriormente publicados.

Sala da Comissão, em de maio de 2017.

Deputada Gorete Pereira
Relatora